

PARECER Nº 02 , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 537, de 2015, que altera o inciso III, do § 2º, do art. 3º da Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008, que dispõe sobre a criação do programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços, nos termos que especifica.

AUTOR: Deputado PROFESSOR ISRAEL

RELATOR: Deputado

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 537, de 2015, de autoria do Deputado Professor Israel.

A proposição pretende alterar o art. 3º, § 2º, III, da Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008, que *dispõe sobre a criação do programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços, nos termos que especifica.*

Redação original:

Art. 3º O beneficiário do programa, adquirente ou tomador, fará jus ao valor de até 30% (trinta por cento) do ICMS ou do ISS efetivamente recolhido pelo estabelecimento fornecedor ou prestador.

.....

§ 2º Os créditos previstos neste artigo não serão concedidos:

.....

III - nas operações de fornecimento de energia elétrica, combustíveis líquidos ou gasosos e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e na prestação de serviço de comunicação;

.....

Redação proposta:

Art. 3º

.....

§ 2º

.....



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



III - nas operações de fornecimento de energia elétrica e na prestação de serviço de comunicação;

.....

Seguem as cláusulas tradicionais de vigência e revogação.

A proposição foi distribuída à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças e à Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça examinar a admissibilidade das proposições quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, emitindo parecer de caráter terminativo quanto aos três primeiros aspectos.

O Projeto de Lei em análise pretende alterar o art. 3º, § 2º, III, da Lei nº 4.159, de 2008, que institui o programa de concessão de créditos conhecido como Nota Legal, a fim de retirar o termo "*combustíveis líquidos ou gasosos e lubrificantes, derivados ou não de petróleo*" da exclusão na concessão de créditos prevista no dispositivo.

De acordo com o art. 15 de nossa Lei Orgânica, compete privativamente ao Distrito Federal instituir e arrecadar tributos. O art. 131 determina que as isenções, anistias, remissões, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária só podem ser concedidos ou revogados por meio de lei específica, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Legislativa. A proposta respeita o disposto no art. 71, sendo possível a iniciativa por membro da Câmara Legislativa.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, manifestamos voto pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 537, de 2015, com a Emenda Modificativa apresentada na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças.

Sala das Comissões, de de 2015.

Deputado

Presidente

Deputado

Relator

?

corumbau


SECRETARIA LEGISLATIVA

PL Nº 537 / 2015

Folha nº 16 CBSPIC

2

16

		CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL 3ª SECRETARIA - DIRETORIA LEGISLATIVA DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO SETOR DE TAQUIGRAFIA		NOTAS TAQUIGRÁFICAS	
		Data 18 11 2015	Horário Início 15hs20min	Sessão/Reunião ORDINÁRIA	

DEPUTADO CHICO LEITE (Rede Sustentabilidade. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. Deputados, parecer da Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto de Lei nº 537, de 2015, de autoria do Deputado Prof. Israel, que "altera o inciso III do § 2º do art. 3º da Lei Nº4.159, de 13 de junho de 2008, que dispõe sobre a criação do programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços, nos termos que especifica'."

Sr. Presidente, em análise com a assessoria da secretaria da CCJ, avaliamos que o projeto é perfeitamente admissível, porque está incluindo uma hipótese entre aqueles que podem ser empregados na Nota Legal.

PRESIDENTE (DEPUTADO AGACIEL MAIA) – Deputado Chico Leite, eu gostaria que V.Exa. se pronunciasse sobre a emenda.

DEPUTADO CHICO LEITE – Há uma emenda também?

PRESIDENTE (DEPUTADO AGACIEL MAIA) – Há uma emenda, apresentada pela CEOF.

DEPUTADO CHICO LEITE – Sr. Presidente, a emenda tão somente estabelece o início da vigência da lei em debate. Ela estabelece um período de *vacatio* para adaptação, naturalmente, para os procedimentos administrativos.

O projeto é admissível com a emenda.

É o parecer.

PRESIDENTE (DEPUTADO AGACIEL MAIA) – Agradeço a V.Exa.

SECRETARIA LEGISLATIVA
 PL Nº 537 / 2015
 Folha nº 17 GMB
 17